



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)**

PROJETO DE LEI nº 2.614, DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA N° ____

Art. 1º O PL nº 2.614/2024 passa a vigorar acrescido do Art. 12-A, nos seguintes termos:

“Art. 12-A. O acompanhamento da execução do Plano Nacional de Educação observará, nos seus terceiro, sexto e nono anos de vigência, a verificação do cumprimento das metas parciais estabelecidas para cada uma das metas previstas neste PNE.

§ 1º As metas parciais referidas no caput corresponderão, salvo disposição expressa em sentido diverso na redação de cada meta, ao percentual proporcional que se espera ter sido alcançado no respectivo marco temporal, considerado o prazo total decenal da meta.

§ 2º O não atingimento das metas parciais ensejará o comparecimento do Ministro de Estado da Educação, dos Secretários Estaduais ou Distrital de Educação ou dos Secretários Municipais de Educação, conforme o ente federativo responsável, perante, respectivamente, o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas ou Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais, sempre com a assistência dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando houver, para apresentação e justificativa técnica quanto ao não cumprimento da meta parcial.

§ 3º Na hipótese do § 2º, deverá ser apresentado plano de ação detalhado com medidas concretas para a reversão do quadro de descumprimento, que será objeto de apreciação pelo respectivo Tribunal de Contas e submetido ao controle do Poder Legislativo competente.”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 7 6 1 7 8 4 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 16/05/2025 16:22:04:633 - PL261424
EMC 1188/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.1188/2025

A presente emenda tem por finalidade assegurar o efetivo acompanhamento da execução das metas do Plano Nacional de Educação ao longo de sua vigência, mediante a fixação de marcos intermediários obrigatórios — nos terceiros, sextos e nonos anos — para verificação do cumprimento das metas parciais de cada objetivo previsto no PNE. Caso não haja definição explícita de etapas intermediárias em uma meta específica, adotar-se-á como parâmetro o cumprimento proporcional ao tempo decorrido. Tal mecanismo permitirá a antecipação de medidas corretivas e o reforço da responsabilidade dos entes federados quanto à implementação das políticas educacionais pactuadas.

Para além do monitoramento técnico, propõe-se a possibilidade de convocação da autoridade máxima da educação no respectivo nível federativo a prestar contas diretamente ao Poder Legislativo competente, com o suporte técnico do Tribunal de Contas correspondente. A apresentação de um plano de ação corretivo, sujeito à avaliação técnica e controle político, reforça a cultura de accountability e de governança responsável, tornando o PNE um verdadeiro instrumento de gestão educacional orientado a resultados concretos e mensuráveis. Trata-se de um aprimoramento necessário diante da recorrente frustração de metas nos ciclos anteriores.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado Federal MARANGONI
União/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257617842200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 5 7 6 1 7 8 4 2 2 0 0 *